



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013		Medida Provisória nº 615, de 2013		
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 615, com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
.....
II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

.....
..... (NR)’

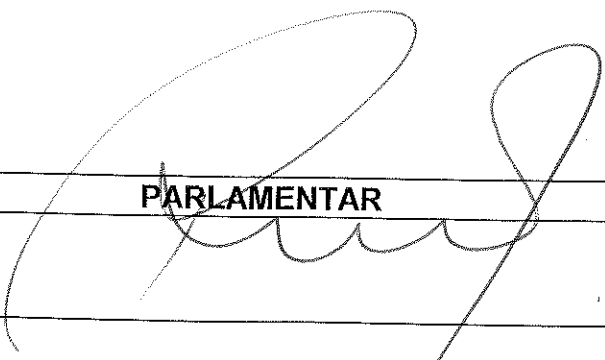
Art. 2º Revoga-se o § 5º do artigo 10 da Lei nº 12.761, de 2012”.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Cultura do Trabalhador, criado pela Lei nº 12.761/12, estabelece o Vale Cultura, que será fornecido pelas empresas participantes aos trabalhadores que recebam até 5 salários mínimos, preferencialmente. Trata-se de um programa fundamental para democratizar o acesso à cultura, reduzindo a desigualdade social.

Ocorre que a atual redação do artigo 5º, inciso II, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o Vale Cultura a seus funcionários. É que, ao fazer referência à renúncia fiscal, pode-se interpretar que somente as empresas tributadas com base no lucro real poderiam participar do Programa, o que limita em muito o seu escopo. Assim, propõe-se a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º, de forma a deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação também podem aderir, fazendo jus aos outros benefícios previstos na lei. O benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real.

Além disso, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013. Assim, considerando que a renúncia fiscal estimada para o funcionamento do Programa já foi prevista na Lei Orçamentária de 2013, propõe-se a retirada dessa obrigação, permitindo que o Vale Cultura seja fornecido já neste ano, beneficiando milhares de trabalhadores brasileiros.


PARLAMENTAR